



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiás/GO

Vara das Fazendas Públicas e Registro Público e de Família e Sucessões

Processo n.º: 5816467-06.2023.8.09.0065

Parte autora: Aparecida de Sousa

Parte ré: Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **Aparecida de Sousa**, atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de Camilly Vitoria de Sousa Santos.

Junto à inicial foi acostado requerimento administrativo datado em 25/09/2023 (evento n.º 01).

A inicial foi recebida e deferido o benefício da gratuidade da justiça à parte autora (evento n.º 10).

Citada, a parte ré apresentou contestação (eventos n.º 15 e 16).

Em seguida, a parte autora juntou a respectiva impugnação (evento n.º 19).

Por fim, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento na presente data.

É o relato. **Decido.**

Não havendo preliminares, ao menos no sentido técnico, passo à imediata análise do mérito.

Para que a parte autora faça jus ao benefício previdenciário é necessária a comprovação quanto: **a)** à sua condição de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, seja segurada ou dependente; **b)** estar acometida de alguma contingência acobertada pelo RGPS; **c)** ao preenchimento da carência ou sua dispensa legal; **d)** ao atendimento de requisitos próprios de cada benefício.

Valor: R\$ 5.280,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: ERIKA BARBOSA GOMES CAVALCANTE - Data: 03/06/2024 18:42:22



O benefício de **salário-maternidade** é regulado pelo art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo devido à segurada, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste. Ademais, o benefício é previsto para o segurado ou a segurada que adotar ou obtiver **guarda judicial**.

No tocante a carência, é necessário que a segurada tenha recolhido pelo menos 10 (dez) contribuições mensais para fazer jus ao benefício, como preconiza o art. 25 da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, a mesma lei admite hipóteses em que a carência é dispensada, consoante art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/91.

No caso das seguradas especiais, elencados no art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, o art. 39, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 exige apenas que se comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses, imediatamente anterior ao início do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício.

Entretanto, o período de 12 (doze) meses previsto no art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, foi reduzido para 10 (dez) meses, tendo em vista o disposto no art. 93, § 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, redação conferida pelo Decreto n.º 5.545/05.

Feitas essas considerações, observo que a parte autora era **segurada** do RGPS na data do início do benefício e nos 10 (dez) meses anteriores, estando a **carência dispensada**.

Há nos autos indícios de prova material, tais como: a) Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – sem vínculos; b) Carteira no Sindicato dos Trabalhadores Rurais; c) e Certidões de Nascimento dos filhos.

Além disso, as provas colhidas durante a audiência atestam que a parte autora preenche os requisitos previstos no art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, devendo ser considerada segurada especial.

Isso porque as testemunhas narraram que a parte autora reside na zona rural desde a infância e exerceu trabalho rural para sustento de seu grupo familiar, inclusive da criança, pelo período necessário à concessão do benefício.

Nesse ponto, ressalto que, apesar de não se tratar de guarda para fins de adoção, não foi indicado genitor na Certidão de Nascimento da criança e a avó também necessitou se afastar do trabalho para auxiliar a criança, motivo pelo entendo pela possibilidade de deferimento do benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE À AVÓ DETENTORA DA GUARDA LEGAL DO NETO. PRECEDENTE DA TNU, QUE FIXOU A SEGUINTE TESE: "A expressão "para fins de adoção" do art. 71-A, "caput", da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.421/2002 e alterado pela Medida Provisória nº 619/2013, convertida na Lei nº 12.873/2013, interpretada à luz do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, não impede a concessão do salário-maternidade à(ao) avó(ô) que tenha obtido a guarda judicial da (o) neta (o) como forma de regularizar a posse de estado de filho, condição para o



estabelecimento do vínculo jurídico de filiação socioafetiva" (PUIL nº 5043905-06.2019.4.04.7000). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TRF-3 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL: 5000982-96.2022.4.03.6317, Relator: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE, Data de Julgamento: 07/03/2024, Turma Regional de Uniformização, Data de Publicação: DJEN DATA: 13/03/2024).

Nesse ponto, destaco, ainda, diretriz prevista no **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** do Conselho Nacional de Justiça¹:

Diretrizes para julgamento e valoração da prova previdenciária

(...)

1. As julgadoras e os julgadores de processos previdenciários não podem ignorar, quando da valoração da prova, a divisão sexual do trabalho por força da qual cabe, nos núcleos familiares, prioritariamente às mulheres a tarefa dos cuidados e afazeres domésticos;

Portanto, estando devidamente comprovada a guarda judicial, conforme Termo de Guarda juntado no evento n.º 01, é necessário o reconhecimento do benefício de salário-maternidade em seu favor, considerando o trabalho de cuidado de responsabilidade exclusiva da avó materna, trabalhadora rural e mulher negra.

Neste contexto, o zelo de uma criança recém nascida é atividade que sobrecarrega principalmente as mulheres, de forma que é crível que este trabalho justifique o afastamento da avó para cuidar de sua neta. Destaco, ainda, que entendimento contrário promoveria uma desigualdade por não corrigir a desigualdade apresentada ao Judiciário.

Isso porque a criança já nasceu sem ter o pai registrado em seus assentamentos e a sua mãe, mulher parda, falecera durante o parto, nos termos da certidão de óbito.

Logo, embora o benefício do salário-maternidade seja devido à mulher gestante, o julgamento com perspectiva de gênero permite que seja estendido a avó que, preenchendo os requisitos de trabalhadora rural, se viu responsável, por motivo fortuito, pelos cuidados da neta recém nascida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código Processual Civil de 2015 – CPC/15, para condenar o INSS a implementar o benefício de **salário-maternidade** em favor da parte autora, em decorrência do nascimento de Camilly Vitoria de Sousa Santos, no importe de 04 (quatro) salários mínimos, a serem pagos de uma só vez, contando-se a primeira na data do parto.



Ressalto que deve ser considerado o salário-mínimo vigente à época do vencimento de cada parcela.

Assim, fixo: a) **Data de Início do Benefício – DIB**: 12/08/2023; b) **Data da Cessação do Benefício – DCB**: 12/12/2023 (120 dias depois da DIB, conforme art. 71-A da Lei n.º 8.213/91); c) **Data de Início de Pagamento – DIP**: 12/12/2023.

Sobre as parcelas vencidas entre a **Data do Início do Benefício – DIB** e a **Data do Início do Pagamento – DIP**, deverão incidir: a) **juros de mora**, na proporção de 1% (um por cento) ao mês até junho/2009; de julho/2009 a abril/2012, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês; a partir de maio de 2012 coincidirão com os aplicáveis à caderneta de poupança; b) **correção monetária**, aplicando-se a partir de setembro de 2006 o INPC, consoante art. 41-A da Lei n.º 8.213/93 (RE 870.947/SE, publicado no DJe em 20/11/2017, e Resp. 1495146/MG, publicado no DJe em 02/03/2018) até novembro; c) **A partir de dezembro de 2021** incidirá sob o valor consolidado, uma única vez, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, consoante artigo 3.º, da Emenda Constitucional n.º 113 de 08 de dezembro de 2021 e art. 22, § 1.º da Resolução CNJ n.º 303/2019, com a redação dada pelo art. 6.º da Resolução CNJ n.º 448/2022 (Manual de Cálculos da Justiça Federal, itens 4.3.1.1 e 4.3.2).

Sem **custas**, por ser isenta a autarquia sucumbente.

Condeno o INSS ao pagamento de **honorários advocatícios** em favor do advogado da parte autora, na proporção de 10 % (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da publicação da sentença, consoante prevê a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por haverem apenas parcelas vencidas, inexistindo, portanto, perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, **arquivem-se** os autos, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Goiás/GO, data da assinatura eletrônica.

Erika Barbosa Gomes Cavalcante

Juíza de Direito

[1] Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. (PDF 132 páginas). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e



www.enfam.jus.br|ISBN nº 978-65-88022-06-1

Valor: R\$ 5.280,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: ERIKA BARBOSA GOMES CAVALCANTE - Data: 03/06/2024 18:42:22

